



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001313/2001-69
Recurso nº 158.812 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.260 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente ESDRAS ALMIR MACHADO DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

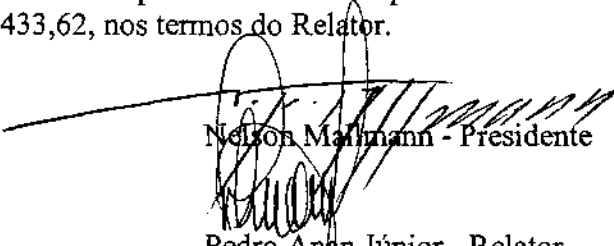
Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Diante dos fatos que demonstram que o autuado recebeu os rendimentos e parte deles não foram oferecidos a tributação, há que ser mantida parcialmente a infração tributária imputada ao contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 4.433,62, nos termos do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Valéria Pestana Marques (Suplente convocada), Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Foi lavrado o auto de infração contra o contribuinte ESDRAS ALMIR MACHADO DA SILVA, CPF nº 822.798.027-91, de fls. 02/06, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, em que o resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$ 967,97 para imposto suplementar de R\$ 1.172,63.

A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 (fls. 13/15) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- 1) Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 21.008,42 para R\$ 32.726,45;
- 2) Imposto de Renda Retido na Fonte para de R\$ 1.656,93 para R\$ 1.962,93.

O auto de infração registra, às fls. 03 e 05, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação à fl. 01, juntamente com os documentos às fls. 07/11, alegando que não recebeu o valor de R\$ 11.718,03 que consta no auto, conforme comprovantes em anexo (fls. 07/10).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJII, ao examinar o pleito decidiu pela unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13.356, de 21 de agosto de 2006 (fls. 22/24), consubstanciado nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Diante dos fatos que demonstram que o autuado recebeu os rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada ao contribuinte.

Devidamente cientificado dessa decisão em 29 de setembro de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 19 de outubro de 2006, às fls. 31/32, onde requer a reforma da decisão conforme demonstrado abaixo:

- a) que os valores recebidos da CIBRATEL de janeiro a março de 1998 é inferior ao valor apurado pela autoridade lançadora;
- b) para comprovar tal fato junta contra-cheques, rescisão de contrato de trabalho e informe de rendimentos entregue pela fonte pagadora;
- c) que salvo melhor juízo rescisão de contrato de trabalho não é tributada;



Na sessão de julgamento ocorrida em 10 de outubro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência a autoridade preparadora Rio de Janeiro:

- intime a fonte pagadora no caso a da CIBRATEL S/A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS CNPJ 33.352.881/0001-69, a prestar esclarecimentos sobre quais foram os rendimentos tributáveis e não tributáveis que foram efetivamente pagos no ano-calendário de 1998 ao contribuinte

A diligência foi devidamente cumprida pela autoridade preparadora, e a fonte pagadora juntou os documentos de fls. 50 a 55.

É o relatório.

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

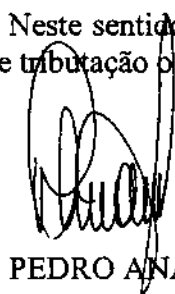
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- a) o lançamento decorre de omissão de rendimentos da CIBRATEL S/A INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS CNPJ 33.352.881/0001-69, que no documento da fls. 19 apresenta o valor de R\$ 11.718,03, e uma retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 306,00;
- b) o recorrente anexa informe de rendimentos de fls. 33 onde a CIBRATEL informa o rendimento no valor de R\$ 6.877,34;
- c) tendo em vista que houve dúvidas em relação ao valor que foi efetivamente recebido pelo Recorrente, foi realizada a diligência onde a fonte pagadora foi intimada a prestar esclarecimentos.
- d) As informações prestadas pela fonte pagadora de fls. 50 a 51, atestam que o Recorrente recebeu no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 7.284,41 e não R\$ 11.718,03, como apurou a autoridade lançadora.

Diante dessas comprovações, entendo que assista razões parciais ao Recorrente, pois ao invés de ser lançado o imposto suplementar sobre o valor de R\$ 11.718,03, o valor correto deveria ser sobre R\$ 7.284,41.

Neste sentido, conheço do recurso, e no mérito dou provimento parcial para excluir da base de tributação o valor de R\$ 4.433,62.



PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13707.001313/2001-69

Recurso nº: 158.812

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.260**

Brasília/DF, 19 ABR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional